



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00351613720028140301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.

APELADO: Y. WATANABE

APELADO: YASUHIDE WATANABE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE ACATOU CONCLUSÃO DE LAUDO PERICIAL SEM OPORTUNIZAR DISCUSSÕES E ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS ACERCA DA PERÍCIA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO PARA ACATAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Busca o recorrente a reforma/anulação da sentença que considerou que os contratos bancários firmados entre os litigantes acarretavam ônus excessivo aos apelados, concluindo pelo cabimento da repetição de indébito em favor destes no valor de R\$ 2.025.809,43 (dois milhões vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos), e para tanto o julgador se pautou em perícia contábil. A sentença condenou ainda o banco réu/apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, por fim, julgou improcedente a ação de execução que estava em apenso à ação revisional.

II – Ocorre que, in casu, a sentença foi prolatada sem ter oportunizado esclarecimentos pertinentes ao laudo pericial, uma vez que o julgador a quo deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, mesmo quando existente nos autos impugnação à perícia, contando com diversos quesitos referente ao método utilizado pelo perito para a realização do cálculo contábil.

III - Não obstante ser o juiz o destinatário da prova, necessários os esclarecimentos do perito, porque imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Inobservância do disposto no art. 435 do CPC/73.

IV – Recurso conhecido e provido para acatar a preliminar de cerceamento de defesa, declarando nula a sentença, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para que se dê prosseguimento à instrução processual.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Ricardo Ferreira Nunes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00351613720028140301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.

APELADO: Y. WATANABE

APELADO: YASUHIDE WATANABE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DA AMAZONIA S.A. em face de sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contratos bancários, que culminou na improcedência das ações de execução, conexas à revisional. Tendo como parte apelada YASUHIDE WATANABE e Y. WATANABE.

Na inicial, os autores buscam a revisão de todos os contratos firmados com o banco réu, aduzindo que estava sendo imputado aos seus débitos juros exorbitantes e ilegais.

À fl. 515 consta liminar para que o banco réu não inscreva o autor em cadastro de inadimplentes.

Contestação às fls. 521/544.



Em audiência de fls. 673/674, o juiz nomeou a perita e determinou que esta apresentasse proposta de honorários, ressaltando que os autos deveriam retornar conclusos para outras providências e realização de audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 675/680 os autores apresentaram, espontaneamente, os quesitos ao perito e indicaram assistentes técnicos, antes mesmo da apresentação da proposta de honorários da perita, a qual foi apresentada às fls. 681/684.

À fl. 685 foi determinado que os autores se manifestassem sobre a proposta de honorários da perita. Estes se manifestaram à fl. 686, aceitando tal proposta. O levantamento deste valor foi requerido à fl. 688, tendo sido deferido este pedido à fl. 688/verso.

Os autores apresentaram quesitos suplementares às fls. 690/691.

A perita requereu ao juízo que oficiasse o banco para que entregasse todos os extratos de conta corrente dos autores (fls. 695/698), pedido que foi deferido pelo juízo (fl. 699). E o banco apresentou tais documentos às fls. 700/984.

Outras informações e documentos foram requisitados pela perita às (fls. 985/1376), e o juízo a quo determinou que fornecesse o que fora solicitado pela perita (fls. 1.377). O banco apresentou documentos (1.384/1.474).

Na decisão de fl. 711, o juízo concedeu o prazo de 20 dias para conclusão da perícia e concedeu o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem sobre o laudo, após a sua apresentação. O laudo pericial foi apresentado à fl. 768/ -vol. IV a 1.503 – vol. V. Em seguida foi aberta oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo (fl. 1504 – vol. V). Os autores concordaram com o laudo pericial (fl. 1505 -vol. V) e o juízo indeferiu o pedido do banco de dilação deste prazo de 10 dias (fl. 1510 – vol V). Por sua vez, o banco réu apresentou sua impugnação ao laudo pericial às fls. 1518/1541. Em seguida o feito foi sentenciado.

A sentença recorrida considerou que se aplicava ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Que não se tratava de hipótese de novação, cabendo a apreciação de todas as negociações firmadas entre as partes desde quando a conta bancária foi criada. Considerou que havia ônus excessivo nos contratos bancários firmados entre as partes, tendo como base a perícia contábil, que concluiu que o Banco da Amazônia estaria efetuando cobrança indevida aos réus, motivo pelo qual estes teriam que receber o crédito de R\$ 2.025.809,43 (dois milhões vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos). Quanto a manifestação do banco sobre o laudo pericial, concluiu o julgador que se tratavam de meras manifestações unilaterais de insatisfação. Considerou que restou caracterizado o dano moral pela negativação em órgãos de proteção ao crédito, condenando o banco a arcar com o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a esta indenização. Por fim, julgou improcedente as ações de execução de n. 20061043984-3 e n. 20051072179-6, que estavam em apenso à ação revisional e que versavam sobre títulos que constituem o mesmo objeto da revisional.

Após a apresentação de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo julgador singular, o BANCO DA AMAZONIA S.A. interpôs recurso de apelação alegando que não ficam delimitadas quais as operações e contratos que o apelado alega serem abusivos, fazendo crer que discutiam as seguintes operações: 1) cédula rural pignoratícia e hipotecária



CRPH – emitida em 25/01/2001, no valor de R\$ 766.000,00 (setecentos e sessenta e seis mil reais); 2) Cédula de Crédito Industrial – emitida em 05/02/2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e 3) Cédula de Crédito Industrial – emitida em 16/04/2001, no valor de R\$ 3.045.000,00 (três milhões e quarenta e cinco mil reais). Como preliminar, suscitou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em função de a) que após audiência preliminar, na qual a perita foi nomeada, ficou deliberado que após a apresentação da proposta de honorários referentes à perícia, os autos deveriam retornar conclusos para as providências posteriores, e para audiência de instrução a ser designada oportunamente, no entanto, segundo o recorrente, não houve deliberação ou intimação para apresentar seus quesitos ou indicar assistente técnico. b) não ter sido marcado dia e hora para realização da perícia, não havendo intimação sobre essa informação; c) o julgador singular não intimou a perita a se manifestar sobre quesitos suplementares, apresentados espontaneamente pelo banco, quando da impugnação do laudo; e d) o juízo a quo não ordenou a realização de audiência de instrução e julgamento para que fossem prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial, o qual foi impugnado sob o argumento de que continha erros omissões e irregularidades. Disse que o feito foi julgado de plano, sem audiência de instrução e julgamento e sem esclarecimento da perita, ferindo a ordem jurídica e cerceando o seu direito de defesa. No mérito, alega que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é um direito que assiste ao credor. Comentou que a emenda constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do art. 192 da CF, que limitava os juros a 12% ao ano e mesmo quando estava vigente tal norma não era autoaplicável, o que é compatível com súmula 596 do STF. Afirmou que existem erros na perícia, alegando que a perícia realizou os cálculos com base em juros simples, sendo que os juros aplicados pela instituição financeira são compostos, sem que isso represente uma ilegalidade, afirmando que a capitalização de juros é uma prática permitida, sendo vedada apenas entre particulares e que tal prática também se aplicava na época do negócio pactuado com os apelados, mediante as medidas provisórias de n. 1.963/2000 e n. 2170-36/2001. Disse que também é permitida a aplicação de juros acima de 12% ao ano, de modo que o a conclusão da perícia de que os contratos bancários aplicavam juros capitalizados não significa que estava cobrando além do devido. Disse que a perícia se mostrou tendenciosa ao apresentar como amortização o valor de R\$ 12.361,51 (doze mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) quando tal quantia representou pagamento de IOF. Ressaltou que seria incabível a aplicação de bônus de adimplência ao cálculo referente aos juros, uma vez que este se aplica apenas quando o pagamento se realiza tempestivamente. Comentou ser incabível a repetição de indébito em função de que o apelado não ter pago o que devia ao banco, débito que o laudo pericial apontou que seria o valor de R\$ 6.133.146,47 (seis milhões cento e trinta e três mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Esclareceu que o laudo apontou que houve cobrança abusiva de R\$ 4.079.477,95 (quatro milhões setenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), a qual deveria ser restituída em dobro, perfazendo a quantia de R\$ 8.158.955,90 (oito milhões cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa



centavos), que abatido de R\$ 6.133.146,47 (seis milhões cento e trinta e três mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o banco deveria pagar ao apelado o valor de R\$ 2.025.809,43 (dois milhões vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos), mas afirma que a condenação em repetição de indébito afronta o art. 5º, LIII da CF e gera enriquecimento sem causa. Disse que o laudo não considerou a aplicação da cláusula Encargos por inadimplemento, deixando de aplicar juros de mora de 1% e multa de 2%. Afirmou que não consta qualquer prova que caracterize o dano moral e que o valor aplicado se mostra teratológico. Disse que não cabe honorários advocatícios no patamar de 20%, pois nem houve audiência de instrução e julgamento. Comentou que houve negativa de prestação jurisdicional quando opôs embargos de declaração elencando diversos pontos do julgado, os quais não foram apreciados pelo julgador a quo. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la para acatar os termos da contestação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1671/1713, alegando os recorridos que houve por parte do banco a prática de anatocismo, dando ensejo a repetição de indébito, que desde junho de 1996 sofre com juros extorsivos, comprovados pela perícia contábil. Disseram que a difícil situação que chegaram se deu em função da cobrança indevida de juros acima de 12% ao ano, com capitalização de juros. Disseram que as cláusulas bancárias unilaterais os colocaram em grande desvantagem, devendo ser consideradas nulas, a teor do art. 51 do CDC, sendo cabível a aplicação do CDC no presente caso. Sustentam a tese de que a lesão enorme sofrida garantiria a nulidade das cláusulas dos contratos bancários em questão. Apresentaram informações jornalísticas sobre o tema lucro abusivo dos bancos e conceitos sobre boa-fé objetiva dos contratos. Disseram que sempre que precisavam da obtenção de recursos para gerir seus negócios, o banco impunha a realização de novas operações de crédito, com garantias e avais pessoal, impondo taxas com capitalização de juros não pactuadas, comissão de permanência cumulada com correção monetária, utilização de taxa ANID e outros encargos que aumentavam a dívida exponencialmente, resultando em lucro excessivo para a instituição financeira. Disseram que ocorreu um encadeamento de contratos em conta corrente, não se caracterizando a novação. Comentaram ser ilegal a capitalização de juros aplicada. Disseram que foi correta a perícia, daí porque se justificaria a repetição de indébito. Afirmaram que deveria ser mantida a condenação em danos morais, em função da ameaça constante de inscrição em cadastro de inadimplentes, decorrente de cobranças pautadas em práticas ilegais. Informaram que não se encontram com seus nomes negativados, mas sofrem ameaça do banco nesse sentido. Requereram o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Belém, de _____ de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00351613720028140301

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.

APELADO: Y. WATANABE

APELADO: YASUHIDE WATANABE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, conforme a normativa prescrita no CPC/73, tendo em vista que a sentença se deu sob a égide deste Diploma Legal.

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DA AMAZONIA S.A. em face de sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contratos bancários, que culminou na improcedência da ação de execução, conexas à revisional. Tendo como parte apelada YASUHIDE WATANABE e Y. WATANABE. Busca o recorrente a reforma/nulidade da sentença que considerou, com base em perícia contábil, que os contratos bancários firmados entre os litigantes acarretaram ônus excessivo aos apelados, concluindo pelo cabimento da repetição de indébito em favor destes no valor de R\$ 2.025.809,43 (dois milhões vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos), que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por fim, julgou improcedente as ações de execução de n. 20061043984-3 e n. 20051072179-6 que estavam em apenso à ação revisional e que versavam sobre títulos que constituem o mesmo objeto da revisional.

Ressalta-se que apesar de a sentença se referir a duas execuções, que estariam correndo em apenso à ação revisional, verificou-se que só consta em apenso a execução de n. 20061043984-3, sendo que ao efetuar consultar no sistema Libra nenhum processo foi encontrado com cadastro sob o n. 20051072179-6.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA

Alega o banco recorrente que a sentença seria nula em razão de o julgador de piso não ter garantido o devido contraditório, deixando de promover atos pertinentes à instrução do feito. Afirmou que não foi intimado para apresentar quesitos e assistentes técnicos, e após ter apresentado quesitos suplementares, quando da impugnação do laudo pericial, a perita deixou de se manifestar a respeito destes. Disse que houve afronta ao art. 431-A do CPC/73, pelo que não teve o conhecimento da data e do local da realização



da perícia. Também alegou que não houve a audiência de instrução e julgamento, ressaltando que tal ato seria indispensável para que a perita fizesse esclarecimentos sobre a perícia.

Quanto à alegação do recorrente de que for cerceado no seu direito de defesa em função de não ter sido intimado para apresentar quesitos e assistentes técnicos, constato que apesar de ter sido gerado uma certa dúvida sobre o momento apropriado para as partes apresentarem quesitos e assistentes, uma vez que o despacho que nomeou a perita, não estipulou de imediato o prazo para a entrega do laudo, ou seja, o juiz nomeou a perito por meio da decisão de fl. 673/674, mas estipulou o prazo para a entrega do trabalho somente no despacho de fl. fl. 711. Apesar disso, entendo que não havia óbice para que, ao menos, nesta última ocasião o banco apresentasse seus quesitos e assistentes, uma vez que a teor do art. 421, §1º do CPC/73 (vigente à época), as partes devem apresentar quesitos e indicar assistentes a partir da intimação do despacho que nomeia o perito e concede-lhe prazo para a entrega do laudo, sendo este um prazo preclusivo de 05 dias.

Nesse aspecto dispõe o art. 421 do CPC/73 o seguinte:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

Por tal motivo, entendo que ser incabível a alegação do recorrente de que sofrera cerceamento de defesa em virtude de não ter sido intimado para apresentar quesitos e assistentes antes da realização da perícia, uma vez que poderia ter se manifestado neste sentido quando da nomeação do perito, ou quando o juiz fixou o prazo para que o profissional apresentasse o laudo, dentro do prazo mencionado no §1º do art. 421 do CPC/73.

Quanto a alegação de que a sentença seria nula em função de não ter sido observado o art. 431-A do CPC/73, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que a única perícia realizada foi a contábil, a qual, em tese, teria a possibilidade de ser impugnada e ser objeto de esclarecimentos posteriores em audiência de instrução.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LOCAL E HORA DOS TRABALHOS - NÃO-OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO.

O art. 431-A, do CPC exige que as partes sejam cientificadas da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para a realização da prova. Em regra, a observância de tal norma é fundamental para que se respeitem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, não se vislumbrando prejuízo a algum dos litigantes, pela não indicação da data e local de realização da prova técnica, não há motivos para reconhecer a nulidade processual. Tratando-se de prova pericial contábil, cujo objeto de exame são os



instrumentos contratuais firmados entre as partes, o não-acompanhamento da perícia pelo assistente técnico, de modo algum, acarreta cerceamento de defesa, haja vista que a análise posterior do laudo pericial e dos documentos que o instruem permite a ele a apreciação das questões técnicas controvertidas e a elaboração de críticas às conclusões do expert oficial.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0604.06.000396-8/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2008, publicação da súmula em 18/03/2008)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. PERÍCIA CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA E HORA DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inobservância do artigo 431-A do Código de Processual Civil, somente acarretaria nulidade do ato se houver demonstração de prejuízo efetivo às partes.

2. Não há falar em cerceamento de defesa, vez que nos termos do parágrafo único art. 435 do mesmo diploma, fora designada audiência de instrução e julgamento, onde o expert prestará esclarecimentos às partes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Processo: 50042614220138270000 AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 50042614220138270000 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.)

No entanto, entendo que assiste razão ao recorrente quando este aponta que a falta de realização de audiência de instrução e julgamento e dos esclarecimentos dos pontos impugnados do laudo pericial acarretaram para si um cerceamento de defesa. Pois apesar de ter sido realizada a perícia contábil, sendo esta uma prova indispensável para a análise do caso, a instrução probatória se mostrou deficitária, já que após a juntada do laudo pericial no autos, houve por parte do réu/apelante diversos questionamentos sobre a metodologia e os valores atinentes ao cálculo pericial apresentado, por meio da manifestação de fls. 1518/1541, os quais ficaram silenciados em função de não ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, momento que poderiam ser esclarecidos tais pontos pelo perito (art. 435 do CPC/73),

Sabe-se que o julgador pode valorar provas livremente para chegar ao seu convencimento e conclusão sobre a lide, mas este não pode limitar a produção de provas que se mostram cruciais para a prestação jurisdicional, ainda mais quando se trata de demandas que envolvem quantias vultosas e que exigem a atuação de um expert, como é o caso dos autos. Ao obstar ou deixar de oportunizar a produção de prova que as partes fazem jus, incorrerá o julgador na prática de cerceamento de defesa.

Então, apesar de a perícia ser de importância vital, e acertadamente ter sido produzida in casu, esta não deve ser encarada como único meio de prova, principalmente quando se reputam discussões acerca da própria perícia, as



quais precisam ser verificadas pelo julgador, pois tais discussões são cruciais para dirimir eventuais dúvidas atinentes a realização do cálculo.

Então, reputo que a apuração dos pontos, relativos a perícia, mostrava-se de grande valia para o julgamento do presente feito, já que o juiz poderia pautar o seu convencimento de modo mais consistente, principalmente porque estamos diante de uma questão complexa e de grande indagação.

No entanto, o que se nota é que, mesmo diante de questionamentos consideráveis acerca da utilização de aplicação de juros simples ao invés de juros compostos nos cálculos, entre outras alegações dos réus/recorrentes, nada foi avaliado pelo julgador, que na sentença considerou que tais arguições do apelante não passavam de meras manifestações unilaterais de insatisfação em face do resultado pericial.

Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E que, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide a Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, consoante Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art. 5º) - reedição da Medida provisória nº 1963-17/2000, de 31/03/2000 - e a Medida Provisória nº 2.172-32 (art. 4º) estabelecem que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano – o que é cabível desde que o pacto tenha sido firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido.

Então, se os cálculos periciais tomaram como base a aplicação de juros simples, conforme alegou o banco, ao invés do patamar permitido às instituições do Sistema Financeiro Nacional, e considerou que a capitalização de juros por si só já seria abusiva e limitou os juros ao patamar máximo de 12% ao ano, conforme foi alegado pelo recorrente, tal questão precisa ser melhor verificada.

Advirto que não se está aqui afirmando que os cálculos periciais constante nos autos estão viciados ou equivocados, mas o que se está colocando é que ditos cálculos podem ser objeto de discussão, o que é garantido por meio do Princípio do Contraditório, a fim de que eventuais dúvidas sejam supridas, cabendo ainda, se for o caso, a realização de novo cálculo pericial, diante da complexidade da situação. Mas consoante se verificou nos autos, tal discussão não foi permitida ou propiciada pelo julgador singular, que julgou o feito sem a realização da audiência de instrução e julgamento.

Também não está se afirmando que o banco não aplicou encargos abusivos ao apelado, mas volto a dizer que tal questão precisa ser melhor evidenciada nos autos, inclusive quanto aos limites que se aplicaram os supostos abusos contratuais, uma vez que na inicial tal delimitação não é clara e a perícia, ao que parece, se ateve a três contratos (fls. 721/733), a saber, cédula rural pignoratícia (FCR-G-017-2001/0050-2); Cédula de crédito industrial (FGI-G-017/01/0092-8) e Cédula de crédito industrial (2002/02).

Ressalto que apesar de se aplicar ao recurso de apelação o efeito devolutivo, não cabe a este órgão ad quem suprir procedimento próprio da fase cognitiva, que se dá perante o juízo de 1º grau, pois, se assim procedesse, incorreria em supressão de instância, motivo pelo qual se faz



necessária a cassação da sentença e a remessa dos autos à 1ª instância para que se possa suprir as lacunas aqui apontadas e possa dar seguimento a instrução do feito, a fim de que haja segurança na prestação jurisdicional, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa, por meio do Devido Processo Legal.

Nesse sentido, vejamos diversos julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA PAGA COM ATRASO - ALEGAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DE QUE O ATRASO SE DEU POR CULPA DA EMBARGADA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do artigo 355 do CPC/15, o julgamento antecipado da lide somente é possível quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver a necessidade de produzir prova em audiência, ou, ainda, quando ocorrer a revelia. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.14.131981-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM NOSOCÔMIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA A PREPOSTA DO HOSPITAL. MINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO DIVERSA DA PRESCRITA. PACIENTE VITIMADO PELO ERRO. FALHA E EFEITOS DELA DERIVADOS. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA PERICIAL. CONSUMAÇÃO. PROVA ORAL. POSTULAÇÃO. INDEFERIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRAVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCLAMADA. SENTENÇA. CASSAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO PARA ASSEGURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. Na ação em que a elucidação da matéria de fato afigura-se imprescindível para o correto deslinde da lide, à parte que postulava a produção de prova testemunhal assiste o direito de vê-la realizada quando sua efetivação, a par de não se afigurar excessiva, impertinente ou protelatória, é necessária à exata apreensão da matéria de fato, permitindo seu adequado enquadramento, não se afigurando viável que, sob essa moldura, o juiz da causa, ainda que destinatário final da prova, repute como suficientes os documentos colacionados e olvide da realização da instrução que poderá ser fundamental para o perfeito enquadramento dos fatos, influenciando, em última síntese, o julgamento da demanda.

2. De conformidade com regra comezinha de direito processual, às partes são assegurados todos os meios de provas possíveis para a comprovação do direito que perseguem em juízo, desde que guardem correlação lógica entre os fatos que necessitam ser provados e se apresentem aptas a subsidiarem a elucidação da controvérsia, de forma que, insubsistente prova material do aduzido e não derivando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, estando, ao invés, permeada por questões fáticas que demandam dilação probatória, resta por obstado que a ação seja julgada sem a dilação probatória demandada.



3. Sobejando matéria de fato controversa e guardando as provas reclamadas consonância com as alegações formuladas e com os elementos de convicção já reunidos, resulta a inferência de que a resolução antecipada da lide sem a asseguarção da produção da prova oral postulada consubstancia cerceamento ao amplo direito de defesa que é resguardado a ambas as partes, contaminando o provimento jurisdicional com vício insanável, determinando sua cassação de forma a ser restabelecido o devido processo legal (CPC/1973, art. 333, II; CF, art. 5º, LV).

4. Na ação em que houvera incursão probatória e produção de prova pericial, afigurando-se controversos os excertos desenvolvidos pelo perito oficial e insistindo o litigante na produção de prova oral, o juiz, conquanto com convicção formada, não assiste discricionariedade para reputar dispicienda a dilação probatória postulada se se afigura pertinente e apta a agregar subsídios aptos auxiliarem a elucidação da matéria de fato, inclusive porque à parte que a reclama é assegurada a faculdade de até mesmo inquirir em audiência o experto que produzira a prova técnica (CPC/1973, art. 452, I).

5. Agravo retido interposto pelo réu conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. Apelações prejudicadas. Maioria. Julgamento realizado na forma do Art. 942, §1º, do novo Código de Processo Civil.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido. (Resp 714467/RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, j. em 2.9.2010).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. REQUERIMENTO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO. IMEDIATA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. In casu, após a apresentação do laudo pericial (fls.572/587), os Réus, ora apelantes impugnaram o laudo pericial e requereram esclarecimentos a serem prestados pelo perito (fls.596/611 e 715/716). Sem apreciar os pedidos sobre a impugnação ao laudo pericial o magistrado a quo proferiu sentença. Não obstante ser o juiz o destinatário da prova, necessários os esclarecimentos do perito, porque imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Inobservância do disposto no art. 435 do CPC. Nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa. DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC PARA ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O



PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

Desse modo, entendo que ocorreu o cerceamento de defesa alegado, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que o juiz observasse a necessidade dos esclarecimentos dos pontos suscitados pelo apelante acerca do laudo pericial em questão. Ademais, diante da falta de determinação para que o perito prestasse os devidos esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento, houve afronta ao art. 435 do CPC/73.

Evidenciado, então, o cerceamento de defesa, pois quando aventadas teses plausíveis e diametralmente opostas, como se mostra na situação vertente, é imprescindível a dilação probatória tendente a elucidar a verdade real da causa, inclusive no tocante a dúvidas pertinentes ao laudo pericial, pois o julgamento da lide pressupõe o esgotamento da discussão do direito e dos elementos fáticos que a permeiam, o que não ocorreu in casu. Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para acatar a alegação de cerceamento de defesa, declarando nula a sentença e o retorno dos autos ao primeiro grau para que se dê prosseguimento à instrução processual.

É como voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA